



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2021

Projeto substitutivo ao PL 123/2021, que "acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que 'institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida', na forma que especifica.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O vereador **DR. ANDRÉ MELCHERT – União Brasil** apresenta, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, em atenção e devido acatamento às recomendações constantes do douto Parecer Jurídico nº 282/2021 da lavra da insigne Procuradora Dra. Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa à Colenda Comissão de Justiça e Redação, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno, para consideração do plenário desta Egrégia Casa de Leis, o seguinte **Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 123/2021**.

Justificativa

O presente substitutivo visa adequar o projeto de acordo com as considerações jurídicas exaradas no parecer apenas no que tange à existência da Lei nº 5.695/2018 que regulamenta a matéria, propondo, pois, a alteração desta em razão da abrangência mais ampla prevista no presente, como visto anteriormente.

Com efeito, o presente Projeto de Lei substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar as disposições emergentes da Lei nº 5.695, de 19 de junho de 2018, que "Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”, a fim de prever prazos de atualizações e maiores informações a serem alocadas em sistema, ampliando o alcance do censo para efetivo alcance dos fins pretendidos.

O cadastro com mais informações e devidamente atualizado a cada quatro anos ajudará à Administração Municipal a traçar planos para essa parcela da população que muitas vezes é deixada de lado. Com a descrição de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o Poder Público poderá, dentre outros auxílios, direcionar cursos de qualificação. Atualmente, muitos empresários abrem vagas para deficientes para cumprir a lei da cota, mas, não encontram pessoas com qualificação.

O Censo mais abrangente também irá auxiliar o Executivo, norteado por dados concretos, no direcionamento, de forma eficaz e eficiente de suas políticas voltadas ao atendimento das necessidades das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, cumprindo com o dever constitucional de inclusão social.

Infelizmente, a exclusão das pessoas com deficiência ainda é uma triste realidade no cenário social brasileiro. A adoção de um programa censitário e a efetivação de um cadastro inclusivo, sem dúvida, promoverá a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em nosso município, o que facilitará as ações de estímulo e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.

Esta ação deve ser abraçada e defendida por todos, nos termos da Constituição Federal, bem como, em atenção a Declaração Universal dos Direitos Humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente propositura tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme seu artigo 24, inciso XIV.

Exposta a clara convergência desta iniciativa com o interesse público e sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA:

A matéria é relacionada à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, onde pode prosperar a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, amparada pelo artigo 24, inciso XIV da Carta Maior.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

A matéria é voltada à concretização de direitos fundamentais e valores consagrados no texto da Constituição Federal, dentro do âmbito de interesse local.

Desta forma, o Município possui, também, neste aspecto, competência para editar normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 30, I e II:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Ainda, sobre a iniciativa parlamentar, **não há expressa** vedação no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Valinhos atribuindo privativamente a(o) Prefeita(o), a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos adicionais.”

Como se vê, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade da(o) Prefeita(o), poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Ante todo o exposto, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei.

DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O presente Projeto de Lei não resulta prejuízo ao erário público, estando em obediência ao artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

O projeto em questão não vai ocasionar **impacto** financeiro, nem mesmo **acréscimos** de funcionários para tal finalidade.

De outro giro, entendendo o Executivo que terá alguma despesa pontual para execução do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou tese autorizando despesa pontual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.
3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

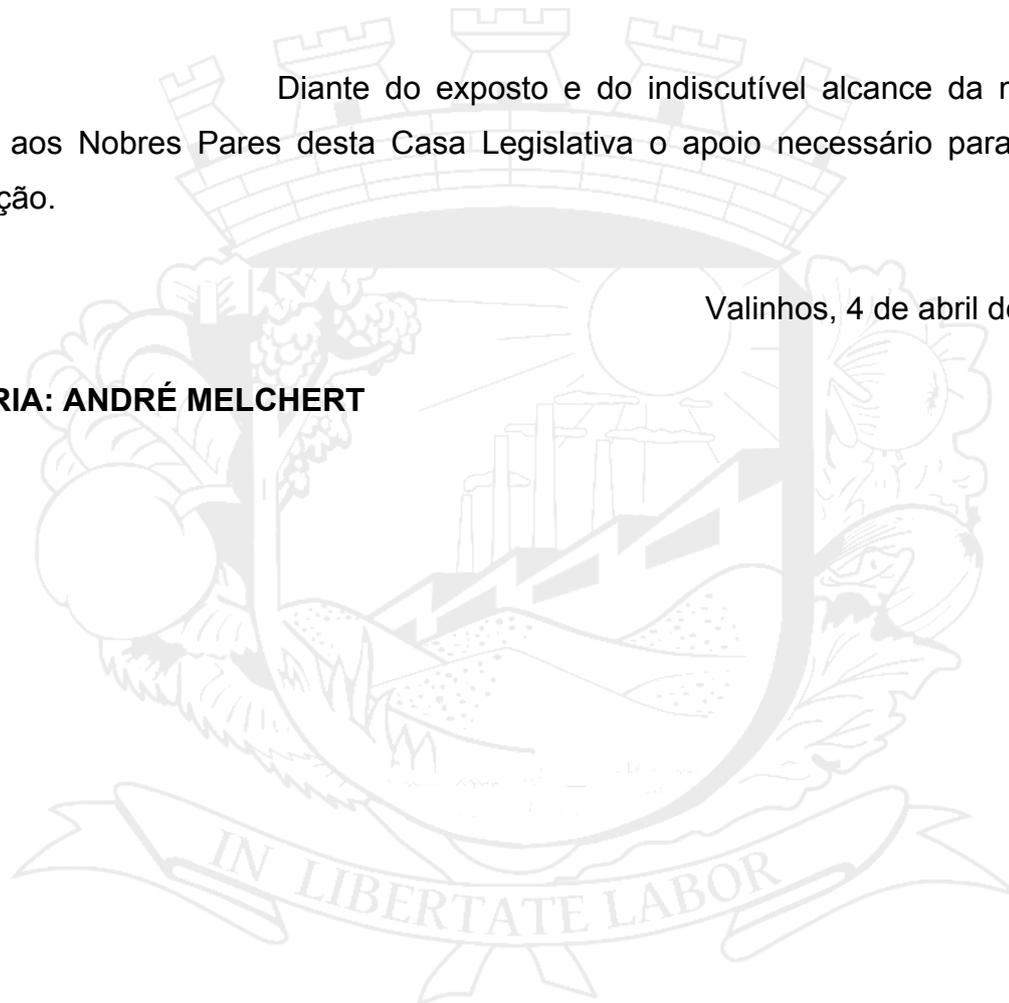
ESTADO DE SÃO PAULO

do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)” (**grifo nosso**).

Diante do exposto e do indiscutível alcance da medida, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 4 de abril de 2022.

AUTORIA: ANDRÉ MELCHERT





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2021

“Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que ‘institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida’, na forma que especifica”.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

III – informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda e profissão, juntamente com os dados dos seus familiares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Acresce os parágrafos 4º e 5º ao artigo 1º da Lei nº 5.695/2018, o qual passarão a ter a seguinte redação:

.....

Art. 1º. (...)

§ 4º Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o estatuto da pessoa com deficiência.

§ 5º As informações contidas no Cadastro terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e de seus familiares.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal